

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 7571/2023

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 02/06/2023 09:06:30

Requerente: TRIGONAL

SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Assunto: RECURSO - PREGÃO

51/2023



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã

Proc. 7571/23 Deletas

PROTOCOLO

P.M.Q.
Processo nº 2527/23

Rubrica Fls 02

Hora: Rubrica:

Mirian Sáez de S. Andrade
Diretor Administrativo

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua João Ferreira Pinto, 723, Ponto Chic, CEP 26030-520, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.040.529/0001-25, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **Promovia Sinalizações e Construção Ltda.**, pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quissamã, através Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, através do edital nº 051/2023, instaurou Pregão Presencial para Registro de Preços visando a eventual contratação de empresa especializada com o objetivo de executar a sinalização horizontal e vertical nas vias urbanas do Município de Quissamã.

No presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional e fiscal, verifica-se que deve ser comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços e para o fornecimento dos bens licitados, a fim de que através de sua comprovada experiência, seja avaliado se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a **qualidade**, a **segurança** e a **eficiência** esperadas.

Assim, a fim de assegurar a Administração Pública, foram inseridas Cláusulas Referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista (13.6.2) e Qualificação Técnica (13.6.4).

Nas cláusulas mencionadas acima há inúmeros documentos que devem ser apresentados, tempestivamente, para que a licitante comprove sua capacidade em atender as demandas a serem exigidas pelo município.

Como pode ser verificado, os atestados (registros) são o meio de viabilizar a comprovação e devem ser, necessariamente, apresentados em nome da empresa licitante, empresa esta que assumirá todas as obrigações contratuais.

Contudo, a empresa Promovia além de apresentar certidões fiscais vencidas também apresenta a CND, onde se pretende comprovar o cumprimento de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, com razão social diferente do contrato social, não servindo, portanto, para o fim pretendido.

Ainda no tocante à irregularidade de documentação, tem-se que a Promovia, na certidão emitida pelo CREA/MG, demonstra que há disparidade do valor do Capital Social constante na mencionada certidão e o que de fato consta em sua última alteração contratual.

Conforme pode ser facilmente identificado por esta comissão, na Certidão emitida pelo CREA/MG consta o valor de R\$ 95.000,00 de capital social, enquanto em seu contrato social consta valor de R\$ 300.000,00.

É importante destacar que, a validade da Certidão é condicionada à manutenção das informações contratuais prestadas, nesse sentido, havendo qualquer alteração perde-se a validade, não havendo que se falar em validade temporal.

Apenas a título de argumentação, no item 13.6.2.1.2 do edital é mencionado que as microempresas poderão sanar irregularidades nas documentações de cunho fiscal, não fazendo qualquer menção a possibilidade de que sejam sanadas, *a posteriori*, restrições na capacitação técnica.

Outro ponto de fundamental relevância é referente ao atestado apresentado, **pois este não contém informações mínimas exigidas, inclusive para averbação junto ao CREA**, como por exemplo: local de execução dos serviços, datas de início e final dos serviços e responsável técnico pela obra.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Empresa PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - inscrita no CNPJ nº 27.127.690/0001-27 CEP 30170-111, na cidade de Belo Horizonte, MG, prestou serviços de 2000 Mts² (Dois Mil Metros Quadrados), de placas de Sinalizações Refletivas 5.000 (Cinco Mil Metros), de Pintura viária, (Manual e Mecanizada), 800 (Oitocentos) Tubos para Base das Placas com instalação. 16 Braços Projetados 6 Metros de Altura, com placa de 2 x 1, e instalação, 3.000 (Tres Mil) Tachões 25x15x10 instaladas, 2000 (Duas Mil) tachinhas instaladas.

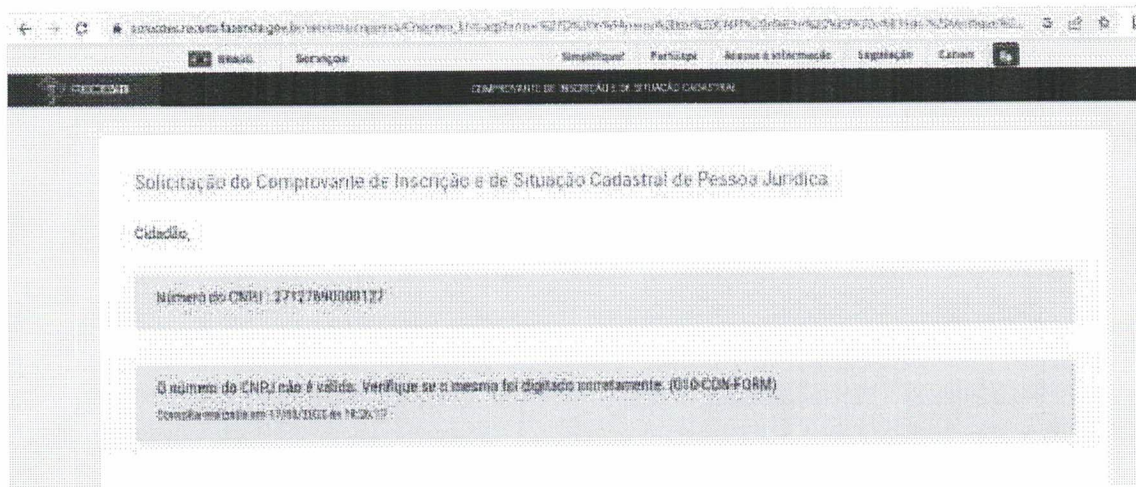
Registramos ainda, que a prestação de serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

Ora, ainda que o edital não faça menção à averbação dos atestados junto ao CREA, o mínimo de informações devem ser incluídas, seja pelo princípio da transparência, seja pelo princípio da segurança jurídica.

A Capacidade Técnica de uma empresa não pode ser, em hipótese alguma, fundamentada em apenas uma declaração onde não é possível checar a veracidade do teor contido no documento.

Os atestados nada mais são do que registros que comprovam execuções já realizadas pela empresa, devendo, obrigatoriamente, ter informações de local, data e quem representou.

Ainda quanto aos atestados, após realização de pesquisa verificou-se que o CNPJ nº 27.127.690/0001-27, constante no atestado, conforme imagem abaixo, **é inexistente.**



A única informação possível de verificação demonstra que o documento não é investido da formalidade e legalidade necessária. As demais informações por não constarem no documento não foi possível a verificação.

Assim, temos que a empresa **Promovia**, não apresentou a contento Atestado de Capacidade Técnica e Fiscal que permitiria à Administração Pública licitante, avaliar sua real capacidade de fornecer os bens e serviços licitados.

Desta feita, impossível a manutenção da habilitação da empresa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais a fim de validar sua participação no certame.

Por oportuno, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer tempestivamente, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documentos posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8666/93)

Pelo fato ora questionado verifica-se que estamos diante de uma séria irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois o ato de habilitação das empresas ora mencionadas está em desconformidade com previsão legal **e não pode ser suprido a posteriori**.

Ainda dentro do princípio da legalidade, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”

(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Esse, inclusive foi o entendimento de alguns certames que tiveram as habilitações questionadas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA IN LOCO. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO PELO CREA-AM EM MOMENTO POSTERIOR. REABILITAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. HABILITAÇÃO SEM LASTRO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. CONTRADIÇÃO DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DA LICITANTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA 88 ENGENHARIA LTDA. FRAUDE AO CERTAME. ATESTADO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. AUDIÊNCIA. REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00514120176, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 11/10/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- A) Provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Promovia Sinalizações e Construção Ltda.**, inabilitada para prosseguir no pleito ou seja realizada diligência a fim de que sejam confirmadas as informações apresentadas e, não sendo confirmadas, seja a **Promovia** inabilitada.

B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3 do mesmo artigo.

Termos que

Pede deferimento

Nova Iguaçu, 18 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA PAULA COSTA PINHEIRO NUNES
Data: 18/05/2023 09:17:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
CNPJ Nº 32.040.529/0001-25
ANA PAULA COSTA PINHEIRO NUNES
RG 10376749-7
PROCURADORA

Prezados Senhores, boa tarde!

PMQ.
Processo nº 8521/23
Rubrica *[assinatura]* Fls. 09

Conforme contato telefônico com Davi, gostaria de confirmar se podemos enviar por e-mail o recurso acerca do resultado do Pregão Presencial 051/2023.

Aguardo confirmação.

Obrigada.

At.te.

Ana Paula Nunes

Dpto. de Licitação

21 2667-4080 / 21 3766-7618 / 21 9 9287-6451



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Recurso_Trigonal.pdf**
472K

Trigonal - Licitação <licitacao@trigonal.com.br>
Para: Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>

18 de maio de 2023 às 09:22

Prezados Senhores, bom dia

Em anexo, segue recurso em nome da Trigonal Sinalização Viária Ltda., acerca do resultado do Pregão 051/2023, Processo 8767/2022, realizado em 15/05/2023.

P.M.Q.
Processo nº 1571/23
Rubrica [assinatura] Fis 10

Solicito confirmação de recebimento.

Obrigada.

At.te.

Ana Paula Nunes

Dpto. de Licitação

21 2667-4080 / 21 3766-7618 / 21 9 9287-6451



De: Trigonal - Licitação [mailto:licitacao@trigonal.com.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de maio de 2023 14:03
Para: 'Comissão Permanente de Licitação - PMQ'
Assunto: RES: Esclarecimento PP 051/2023

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme contato telefônico com Davi, gostaria de confirmar se podemos enviar por e-mail o recurso acerca do resultado do Pregão Presencial 051/2023.

Aguardo confirmação.

Obrigada.



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 7571/23
Rubrica: *Jupe* M

Processo: 7571/2023 | Autor: TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 2 de junho de 2023

Jupe
MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE

SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600370035003200390033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
12/05/2023CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
10/08/2023

NOME/NOME EMPRESARIAL: PROMOVIA SINALIZACOES E CONSTRUCAO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002915590.00-20

CNPJ/CPF: 27.127.690/0001-09

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: R RIO GRANDE DO SUL

NÚMERO: 371

COMPLEMENTO: SLJ,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 30170111

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000646629135



P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica [assinatura] Fls 43

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABGDJIJOOR**

Certidão nº **23.289.979** Exercício: **2023**

Emissão em: **19/05/2023**

Requerimento em: **12:47:46**

Validade: **18/06/2023**

Nome: **PROMOVIA SINALIZACOES E CONSTRUCAO LTDA**

CNPJ: **27.127.690.0001.09**


Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica  Fls. 14

OFÍCIO Nº 020/2023 – LICITAÇÃO

Em, 24 de maio de 2023.

À
PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

Ref.: Contrarrazões ao recurso do Pregão Presencial nº 051/2023

Prezados Senhores,

Venho por meio deste informar que a empresa **TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA** apresentou as razões do recurso contra o resultado do pregão em epígrafe.

Assim, fica a licitante **PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA** intimada para interpor as contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar de 25/05/2023.

Segue em anexo cópia do recurso.

Atenciosamente,



Denise Pessanha
Pregoeira
Mat: 433



Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>

Ofício nº 020-23

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>

24 de maio de 2023 às 13:01

Para: promovia sinalizações construção <promoviasinalizacoes@yahoo.com>

Boa tarde!

Segue em anexo o Ofício nº 020/2023, para que vossa empresa apresente as contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa Trigonal Sinalização Viária Ltda contra o resultado da habilitação da sua empresa.

Segue em anexo também cópia do recurso.

Att.: Denise Pessanha

Pregoeira

2 anexos **RECURSO EMPRESA TRIGONAL REF. PREGÃO Nº051-23.pdf**
4650K **OFÍCIO Nº020-23 - PROMOVIA.pdf**
285K



Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>

Ofício nº 025-23 -PP nº051-23-Diligência Promovia

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>
Para: promovia sinalizacoes construcao <promoviasinalizacoes@yahoo.com>

5 de junho de 2023 às 09:57

OFÍCIO Nº 025/2023 – LICITAÇÃO Em, 05 de Junho de 2023

À

PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**Ref.: Pregão Presencial nº 051/2023**

Prezados Senhores,


Venho por meio deste solicitar Vossa empresa que apresente documentação que comprove o quantitativo dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica parte integrante dos documentos de habilitação do Pregão Presencial nº 051/2023, com apresentação de notas fiscais, notas de empenho, ou outros documentos, para fins de instruir resposta ao recurso impetrado contra vossa empresa. A documentação poderá ser enviada por e-mail e deverá ser apresentada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar de 05/06/2023.

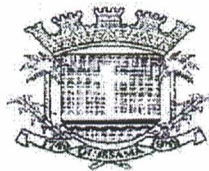
Atenciosamente,

Denise Pessanha

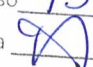
Pregoeira

Mat.433

 **OFÍCIO Nº025-23 - PROMOVIA.pdf**
130K



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica  Fls 17

OFÍCIO Nº 025/2023 – LICITAÇÃO

Em, 05 de Junho de 2023

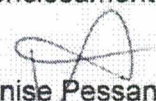
À
PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Ref.: Pregão Presencial nº 051/2023

Prezados Senhores,

Venho por meio deste solicitar Vossa empresa que apresente documentação que comprove o quantitativo dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica parte integrante dos documentos de habilitação do Pregão Presencial nº 051/2023, com apresentação de notas fiscais, notas de empenho, ou outros documentos, para fins de instruir resposta ao recurso impetrado contra vossa empresa. A documentação poderá ser enviada por e-mail e deverá ser apresentada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar de 05/06/2023.

Atenciosamente,


Denise Pessanha
Pregoeira
Mat.433



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica A Fls 18

Processo nº 7895/2023

Tipo: Solicitação Geral - 2425/2023

Assunto: Encaminha documentação solicitada conforme ofício nº 025/2023. Referência: processo nº 8767/2022 - PP 0051/2023.

Autoria:

PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

Data do Protocolo: 13/06/2023 10:03:49



Enc: RecursosP.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica [assinatura] Fls 19**De :** promovia sinalizações construção
<promoviasinalizacoes@yahoo.com>

sex, 09 de jun de 2023 18:18

2 anexos

Assunto : Enc: Recursos**Para :** PMQ <protocolo@quissama.rj.gov.br>**Responder para :** promovia sinalizações construção
<promoviasinalizacoes@yahoo.com>

Sra Pregoeira

Segue documentação solicitada conforme ofício de 05 de junho de 2023.

PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

Para: "PROMOVIASINALIZACOES@yahoo.com"
<PROMOVIASINALIZACOES@yahoo.com>**Cc:****Enviada:** sex., 9 de jun. 9 de 2023 às 18:15**Assunto:** Recursos**CamScanner 09-06-2023 18.02.pdf**
597 KB**CamScanner 09-06-2023 17.52.pdf**
1 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 8767/2022 – PP 0051/2023

Ref.: OFÍCIO N. 025/2023

PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.127.690/0001-09, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar os documentos solicitados no âmbito do ofício n. 025/2023, para instruir a resposta apresentada frente ao recurso impetrado.

Tendo em vista que, não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica, conforme o entendimento do TCU¹, seguem outros documentos aptos a comprovar a execução dos serviços.

Ademais, registra-se que a **PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA** já realizou outros serviços que, de igual forma, a habilitam tecnicamente para a execução dos serviços aqui licitados. Assim, considerando o atual posicionamento do TCU que reduz o formalismo e prestigia o resultado desejado, fomentando assim a disputa entre os licitantes, resguardando o interesse público e a isonomia, se ainda assim, esta comissão entender como insuficientes os documentos apresentados é possível, nas palavras do ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da Isonomia e Igualdade entre as

¹ Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.




licitante e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para unificar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (modo) sobre o resultado almejado (fim)" (Acórdão nº 1241/2021, o Plenário do TCU) (grifo nosso).

Nesse sentido, o plenário do Tribunal de Contas da União decidiu por unanimidade que: "(...) não haver vedação ao envio do documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", e ainda exemplificou com base nos atestados de capacidade técnica que:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifo nosso)

Certamente, acredita-se que os documentos anexados são mais que suficientes para atestar a capacidade técnica da **PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA**. No entanto, registra-se aqui nossa disponibilidade e interesse em sanar eventuais dúvidas e, sendo necessário, apresentação de outros atestados de capacidade técnica.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Belo Horizonte/MG, 30 de maio de 2023.



PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA
LÚCIO ALVES DE ALMEIDA – OAB/MG 179.303




CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA VIÁRIA

Pelo presente instrumento particular, de um lado a empresa, **JR SINALIZAÇÕES EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.104.863/0001-93, com sede na Rua Antônio Miranda Sete, 70 – Coqueiros – Manhuaçu – MG, neste ato representado pelo Sr. Rogério Raposo Silva de Lisboa, portador do CPF 708.247.976-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado como a empresa **PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.127.690/0001-09, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº. 371, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG –CEP 30170-111, por seu representante legal ao final assinado, doravante denominada **CONTRATADA**;

I – DO OBJETO

O Objeto do presente contrato é a prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical a ser executado em diversos municípios a critério da **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA, PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA**, que seguirá o cronograma de serviços que serão apurados ao final da execução dos mesmos, sendo:

- a) 5.000m² - Pintura de Faixas de Pedestres c/ Fundo Vermelho com Branco, Eixo/Bordo, Ciclovias e/ou Pista de Caminhada (manual e mecânico) e Pintura de Quebra Molas;
- b) 2.000m² - Colocação e Fornecimento de Placas de Sinalização Vertical;
- c) 800 Und- Fornecimento e colocação de Postes para placas no Tubo de 2" #;
- d) 3.000 Unds- Tachões 25x15x10 colocados.
- e) 2.000 Unds – Tachinhas colocadas
- f) 16 Unds. Braço Projetado de 6 mts c/Placa de 2,00x1,00


Promovia



II – DO VALOR DOS SERVIÇOS E PRAZO DE ENTREGA

A CONTRATANTE pagará a CONTRADA, o valor de R\$235 000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) pelo total dos serviços e produtos especificados nas letras de "a,b,c,d,e,f" que serão executados e entregues no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a assinatura do presente instrumento

III – DA DATA E FORMA DE PAGAMENTO.

Pelo pagamento a CONTRATANTE, dará ao CONTRATADO um terreno de 4,00 (quatro) hectares no município de Orizânia-MG, avaliado e devidamente vistoriado pela CONTRATADA, que o aceita pelo valor dos serviços também no valor de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) conforme documentos já entregues ao contratado para a devida transferência, ficando esclarecido desde já, que a transferência e despesas com a escritura ficará exclusivamente por conta da mesma.

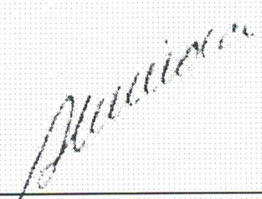
IV – DO PRAZO DO CONTRATO

O Prazo deste contrato é previsto de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado em caso de eventos de força maior.

V – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Será de responsabilidade da CONTRATADA, a qualidade técnica dos serviços executados, na sua excelência e legalidade, sempre de acordo com os projetos apresentados de cada serviço especificamente.

O representante legal da CONTRATADA, declara, que, cumprirá as cláusulas estipuladas no presente instrumento, e, assume desde já, quaisquer danos causados a terceiros pelo uso dos equipamentos e máquinas utilizadas nos



serviços, respondendo civil e criminalmente pelos referidos danos, inclusive os criminais.

Parágrafo Único – a CONTRATADA responde ainda pela guarda e manutenção dos equipamentos, declarando responsável pelo fiel depositário dos mesmos, enquanto durar o prazo de vigência deste contrato

VI – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRANTE.

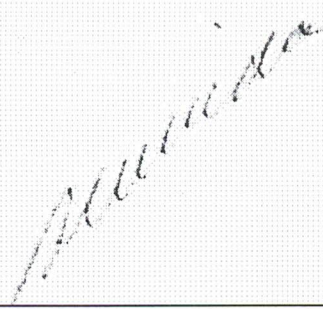
A CONTRATANTE, responsabilizará pela mobilização inicial das máquinas e equipamentos, inclusive a entrega dos materiais nos canteiros específicos de cada projeto, inclusive ficando estipulado que no ato da assinatura do presente instrumento a CONTRATANTE pagará a importância de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que deverá ser depositado na conta da CONTRATADA, para aquisição de materiais iniciais para execução dos serviços Mantênópolis-ES.

VII – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo mediante manifestação expressa e por escrito de qualquer uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que a parte devedora esteja quite com todas as condições estipuladas nas cláusulas deste instrumento.

VII – DA INADIMPLÊNCIA.

Em caso de inadimplência total do contrato, a CONTRATANTE poderá executar judicialmente a CONTRATADA com valor acrescido de correção monetária e juros legais, conforme determinação do Art. 395, do C.C (lei nº 10.406), mais custas, despesas e honorários advocatícios, visto que, fora liberado antecipadamente toda documentação necessária para a transferência do imóvel na cláusula III, do presente instrumento, considerado moeda de troca pelos serviços a serem prestados.



Parágrafo único – O presente instrumento, devidamente acoitado, é passível de protesto e execução, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, contra ambas as partes.

IX - DAS PENALIDADES.

Havendo descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste contrato, caberá à parte infratora pagar a outra uma multa correspondente ao valor de 20%(vinte por cento) do valor total deste contrato, sem prejuízo para a CONTRATANTE de outras sanções relativamente ao imóvel liberado antecipadamente.

X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

A tolerância de qualquer PARTE em Demandar o estrito e correto cumprimento de qualquer direito ou obrigação acordado no presente CONTRATO não importará em renúncia ao exercício de tal direito, sendo considerada mera liberalidade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

XI – DO FORO.

Fica eleito o Foro da cidade de Belo Horizonte-MG, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte-MG, 13 de Fevereiro de 2023.



JR SINALIZAÇÕES EIRELI



PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

TESTEIRUNHAS







PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo 7571/23
Rubrica [assinatura] Fls 26

Processo: 7895/2023 | Autor: PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Para os fins.

Em 13 de junho de 2023


CAIO MOREIRA DE ALMEIDA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600370039003400360033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica  Fls 27

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600370039003400360033003A005400

Assinado eletronicamente por **CAIO MOREIRA DE ALMEIDA** em 13/06/2023 10:03


Checksum: **7FB8B8E90D04839B79175230031EDBF5577F954BA2957E8B4AB9381BE6C4D2B2**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica  Fls. 28

Processo nº 8767/2022

Pregão Presencial nº 051/2023

RECORRENTE: TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (processo nº 7571/2023)

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, no certame referente ao PP nº 051/23, cujo objeto é o registro de preços visando a eventual contratação de empresa especializada com o objetivo de executar a sinalização horizontal e vertical nas vias urbanas do Município de Quissamã.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e CONTRARRAZÕES

O recurso apresentado pela empresa TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA é tempestivo e merece ser conhecido.

A licitante PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS


Acerca do recurso apresentado pela empresa TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A recorrente alega em síntese, que a Pregoeira agiu erroneamente ao considerar a empresa PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA vencedora no certame, tendo em vista que a mesma apresentou certidões fiscais vencidas; apresentou o



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica  Fls 29

Certificado de regularidade junto ao FGTS com razão social divergente do contrato social; apresentou Certidão emitida pelo CREA/MG com capital social divergente do contrato social; apresentou atestado de capacidade técnica sem informações mínimas exigidas para averbação junto ao CREA: local de execução dos serviços, datas de início e fim dos serviços e responsável técnico pela obra, alegando também que o mesmo contém número de CNPJ inválido. Ao final requer que a Pregoeira anule a decisão que declaração a empresa PROMOVIA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA habilitada, ou seja realizada diligência a fim de que sejam confirmadas as informações apresentadas e, não sendo confirmadas, seja considerada inabilitada.

Passamos à análise das razões recursais.

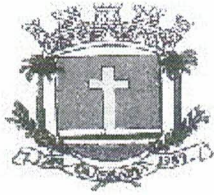
A empresa recorrida apresentou no certame referente ao PP nº 051/2023, realizado em 15/05/2023, declaração se qualificando como ME. No momento da abertura do envelope contendo a documentação de habilitação, foi verificado que a empresa apresentou a Prova de regularidade de recolhimento do Imposto sobre circulação mercadorias e serviços (ICMS) e a CND de Tributos Municipais vencidas.

A lei 123/06 criou o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na comprovação de regularidade fiscal. Nesta senda, a supracitada lei normatizou a possibilidade de apresentação da documentação fiscal e trabalhista a posteriori, quando houver alguma restrição, por parte das ME e EPP.

Com efeito, havendo alguma restrição na comprovação da restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regulamentação da documentação. Sendo assim, a Pregoeira abriu prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para que a recorrida apresentasse as certidões regularizadas, e a mesma apresentou as CND's devidamente regularizadas dentro do prazo legal.

Com relação a apresentação do Certificado de regularidade do FGTS com a razão social divergente do contrato social, não é motivo de inabilitação, visto que o CNPJ está correto.

A recorrida apresentou capital social no contrato social registrado na Junta Comercial com o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e apresentou Certidão emitida pelo CREA-MG referente ao item 13.6.4, "B", do Edital, que trata do registro da



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

rubrica

Fls 30

P.M.Q.
7571/23

empresa no CREA/CAU, com o capital social no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), na qual há a previsão de que, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade.

Nota-se que a referida Certidão foi apresentada pela licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 13.6.4, “a”, do Edital, que exige para a comprovação da **Capacidade Técnica** a “Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU”. Registre-se que a certidão mencionada, no momento de sua apresentação, estava dentro do prazo de validade (08 de junho de 2023).

Nesse sentido, temos vários decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 10060241820158260320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

PRO

7571/23

PROCURADORIA

Fls 31

observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido. TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021:

O Tribunal de Contas da União já pacificou que a divergência entre os valores de capital social indicados no Certificado do conselho profissional e no Contrato Social registrado na Junta Comercial é mera formalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 13.6.4 “b” do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

Sobre o questionamento levantado pela recorrente sobre o CNPJ da recorrida que se encontra divergente no atestado de capacidade técnica foi realizada diligência pela Pregoeira. A diligência foi realizada como objetivo de dirimir as dúvidas referentes à possíveis erros de digitação, e estão previstas na Lei 8.666, art.43, e foram tema do Acórdão 1.211/2021, a saber:

Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica [assinatura] Fls. 32

avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)

A documentação complementar solicitada e encaminhada pela PROMOVIA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA foi avaliada pela Comissão de Pregão, tendo saneado as dúvidas existentes. Os erros identificados e saneados não desqualificaram o teor da documentação apresentada, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso administrativo interpostos pela empresa TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 051/2023, e no mérito, nego provimento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 19/06/2023

Denise Pessanha
Mat. 433
Pregoeira



Processo: 7571/2023 | Autor: TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segue para parecer jurídico.

Em 19 de junho de 2023

DENISE PESSANHA

SERVIDOR


FEUO EM VISTA A
MANIFESTAÇÃO DE 11-28/22,
NADA A OPOR POR ESTA
PROCE. PROSSIGA-SE NA
FORMA SUGERIDA

em 22.6.23

Augustin Cesar D'Almeida Salgado
Procurador Geral do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.
Processo 7.571/23
Rubrica  Fls 34

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600370035003200390034003A005400

Assinado eletronicamente por **DENISE PESSANHA** em 19/06/2023 14:45

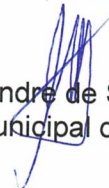
Checksum: **90DA4935237E1EC40B2C236FBF66B71E0B8EF79453A88EA9CD82681EBAC6D792**

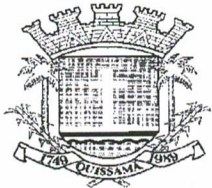


DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira e pela Procuradoria, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas.

Em, 22/06/2023


Alexandre de Souza Santos
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 7571/23
Rubrica [assinatura] Fls 3F

OFÍCIO Nº 027/2023 - LICITAÇÃO

Em, 23 de junho de 2023.

À
TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
CNPJ nº 32.040.529/0001-25

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 051/2023

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao processo nº 7571/2023, informar o indeferimento do recurso impetrado por essa empresa. Segue em anexo cópia do Parecer da Procuradoria Geral do Município e Manifestação e decisão final do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Atenciosamente,

Denise Pessanha
Pregoeira
Mat.433